



MANUAL DE CONCILIAÇÃO **da Procuradoria-Geral** **Federal**

2013



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Departamento de Contencioso

MANUAL DE CONCILIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Atualizado em 23 de maio de 2013

SAS Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 7º andar
CEP: 70070-030 – Brasília/DF – Telefone: (61) 2026-9905 – Fax: 2026-9964
E-mail: pgf.contencioso@agu.gov.br

APRESENTAÇÃO

A elaboração do presente manual é uma das muitas iniciativas que vêm sendo empreendidas para a conciliação e redução de litigiosidade das autarquias e fundações públicas federais.

Cumprir apontar que a redução de litigiosidade já é, de algum tempo, objeto de atenção por parte dos órgãos da AGU. Basta citar a título de ilustração que a edição da primeira Súmula da Advocacia-Geral da União reporta-se ao ano de 1997. Nos últimos anos, a preocupação quanto à conciliação e a não-litigiosidade adquiriram particular destaque, sendo hoje um aspecto importante da atuação dos membros da AGU e da PGF.

A conciliação é uma ferramenta valiosa posta à disposição dos Procuradores Federais. Se bem empregada, contribui de modo eficaz para melhoria da imagem do Estado perante o cidadão, o qual terá o seu direito reconhecido de modo mais célere. Contribui, ainda, para a melhoria da imagem institucional perante o Judiciário, que verá nessa conduta o propósito proativo e não procrastinatório da atuação da Fazenda Pública em juízo.

Além disso, tem se verificado que a política conciliatória trás um ganho financeiro para as entidades representadas, o qual, apesar de não ser o ponto principal da política de conciliação, serve como um estímulo adicional para a celebração de acordos e para a diminuição da litigiosidade.

O presente Manual, a despeito de não ter a pretensão de esgotar o tema, busca funcionar como uma ferramenta auxiliar e fonte de consulta do Procurador para viabilizar a prática conciliatória, dirimindo eventuais dúvidas, documentando as experiências bem sucedidas e dando maior segurança para a celebração do acordo.

Sendo assim, é intenção da PGF que o presente Manual funcione como um incentivo da prática conciliatória no âmbito da instituição. Espera-se com isso estar se plantando frutos que serão colhidos pelos seus Membros, pelo Judiciário e pela sociedade em geral.

Deve-se registrar, ainda, o agradecimento especial aos Procuradores Federais que compõe o Grupo de Trabalho de Conciliação, os quais contribuíram para a elaboração do presente manual.

Ressalte-se, por fim, que a edição do presente trabalho enseja o compromisso da sua atualização constante. Espera-se, nesse sentido, a colaboração de todos os Procuradores Federais. Para sugestões, basta enviar o texto por mensagem eletrônica para pgf.contencioso@agu.gov.br, com o título “Manual de Conciliação – Sugestões”.

Brasília, junho de 2012.

HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

Diretor do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal

Equipe do Departamento de Contencioso da PGF:

HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

Diretor do Departamento de Contencioso da PGF

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA

Chefe da Divisão de Contencioso e Pagamentos Judiciais,

Diretor Substituto

RODRIGO MATOS RORIZ

Responsável pelo Núcleo de Orientação e Estudos Judiciais

JOÃO RICARDO ALVES DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA

Responsável pelo Núcleo de Tribunais Superiores

CAROLINA SABOIA FONTENELE E SILVA

Responsável pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos

Membros do GT-Conciliação – Portaria PGF 933, de 1º de novembro de 2011:

ANA PAULA ALBUQUERQUE XIMENES

ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI

EDUARDO CUNHA LINS

FABIANA LINS DE ALBUQUERQUE SOUZA

HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

IGOR NÓBREGA AGUIAR

ISABELA LUNA DE ABREU

KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

RUBEM CORRÊA DA ROSA

ÍNDICE

1. Conciliação: conceito e vantagens da composição judicial	7
2. Autorização normativa para a realização de acordos	7
3. Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF)	7
4. Audiência de Conciliação	10
5. Conciliador Nomeado pelo Juízo	10
6. Extensão dos poderes do Procurador Federal	13
6.1. Limitações quanto aos valores a transacionar	15
6.2. Hipóteses em que é possível a propositura de acordo	18
6.3. Hipóteses em que é vedada a realização de acordos	20
6.4. Realização de acordo quando inexistir prévio requerimento administrativo	21
6.5. Cláusula de honorários advocatícios	22
7. Responsabilidade do Procurador	25
8. Cláusulas da proposta de acordo	27
9. Do cumprimento dos acordos	29
9.1. Procedimentos e atribuições	29
9.2. Cumprimento imediato e efetividade dos acordos	30
10. Divulgação dos acordos realizados	30
10.1. Registro no SICAU	30
10.2. Relatórios Mensais	31
11. Vícios nos acordos e problemas decorrentes	31
12. Momento processual da Conciliação	33
12.1. Acordo em Primeira Instância	33
12.2. Acordo em Instância Recursal	35
12.3. Acordo em Execução de Ação Coletiva	36
13. Projetos de Conciliação	38
14. Particularidades da Atividade Finalística	39
Anexos	
Sistematização das normas sobre conciliação	40
Modelo de proposta de acordo	42
Modelo de petição de desistência	46

1. Conciliação: conceito e vantagens da composição judicial

Conciliar é a forma de solucionar os processos mediante concessões mútuas entre os litigantes (transação), desistência da ação ou do recurso interposto, renúncia ao recurso ou reconhecimento da procedência do pedido.

São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se a uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania.

2. Autorização normativa para a realização de acordos

A legislação central sobre transação judicial no âmbito da Procuradoria-Geral Federal consiste na Lei nº 9.469/1997, com as alterações dadas pela Lei nº 11.941/2009. Ela dispõe, por exemplo, acerca das autoridades competentes para autorizar a realização de acordos judiciais (arts. 1º e 2º), bem como da possibilidade de se:

dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais (art. 1º-A).

A partir da supracitada legislação, foram publicadas as seguintes portarias, as quais regulamentam a conciliação no âmbito da AGU:

- a) Portaria 109/2007 - trata da transação, não interposição ou desistência de recurso perante os Juizados Especiais Federais.
- b) Portarias 990 e 1.156, ambas de 2009 - delegaram poderes conferidos pela Lei 9.469/1997.
- c) Portaria 915/2009 - especifica as diretrizes de formalização de acordos judiciais pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal para findar litígio judicial.
- d) Portarias Conjunta 01 e 90, ambas de 2009 - delegam competências ao Presidente do INCRA, do IBAMA e do ICMBio para autorizarem a realização de acordos ou transações, em juízo, visando terminar os litígios.
- e) Portaria 377/2011 - regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997.
- f) Portaria 06/2011 - cuida de acordos e transações nas ações regressivas acidentárias no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. A Portaria 58/2011 subdelega as competências para formalização de acordo.

3. Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal – CCAF

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), criada em 27 de setembro de 2007 e instituída pelo Ato Regimental nº 05/2007, resolve controvérsias entre entes da Administração Pública Federal e entre estes e a Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Muitas são as vantagens desse novo instrumento de resolução de conflitos como, por exemplo, promover a conciliação de interesses divergentes dos diversos órgãos da Administração, estimulando-se a consolidação da prática conciliatória como mecanismo de redução dos conflitos; evitar a judicialização de novas demandas e

encerrar processos já judicializados, reduzindo sobremaneira o tempo na solução desses conflitos.

A CCAF tem como marco legal, além do Ato Regimental nº 05/2007, as Portarias 1.281/2007 e 1.099/2008 e o Decreto nº 7.392/2010 (que dispõe sobre as competências da Câmara em seu art.18 do anexo I).

O procedimento conciliatório inicia-se por solicitação escrita do representante do órgão ou entidade interessada, onde é relatada a questão controvertida, indicados os outros órgãos envolvidos, designados os representantes para participar das atividades conciliatórias e instruído com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, cabendo ainda destacar que, no âmbito dos órgãos de execução da PGF, as demandas devem ser remetidas ao Procurador-Geral Federal para avaliação do pedido de instauração de Câmara, devendo conter, obrigatoriamente, os elementos previstos no Memorando-Circular nº 24/2007/PGF/AGU.

Podem solicitar a instauração do procedimento conciliatório:

- a) Administração Pública Federal (Ministros de Estado, dirigentes de entidades da Administração Federal Indireta, Consultor-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal e Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria);
- b) Administração Pública Estadual (Governadores ou Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal);
- c) Administração Pública Municipal (Prefeitos ou Procuradores-Gerais de Municípios).

Para conhecer mais sobre a CCAF acesse a Cartilha da Câmara na Rede AGU, clicando em “institucional”, logo após em “CGU” e depois em “CCAF”.

4. Audiência de Conciliação

Não sendo hipótese de evidente erro administrativo ou de matéria sumulada pela AGU, casos em que a proposta de acordo poderá ser imediata, a audiência de conciliação revela-se o momento oportuno à propositura do acordo. Neste momento processual são realizados importantes atos de instrução, como o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas, os quais podem levar ao convencimento do Procurador acerca da procedência do pedido deduzido em Juízo.

Na eventualidade do Procurador designado para a audiência não ter segurança para firmar o acordo nesta ocasião, por considerar necessárias eventuais pesquisas nos sistemas corporativos ou a realização de diligências adicionais, recomenda-se o pedido de vista dos autos, a fim de permitir a análise da possibilidade de composição.

A experiência demonstra que a composição em audiência acaba sendo mais proveitosa e persuasiva, pois permite o convencimento direto da parte interessada, dirimindo-se diretamente eventuais dúvidas. Todavia, a celebração do acordo pode ser realizada em qualquer momento processual, não sendo essencial a realização de audiência.

5. Conciliador Nomeado pelo Juízo

As audiências de conciliação podem ser conduzidas por conciliador nomeado pelo juízo. Na Justiça Federal, a atividade de conciliador não é remunerada, sendo submetida ao regime da Lei nº 9.608/98 (Lei do Voluntariado), da Lei nº 10.259/2001 e da Lei nº 10.153/2009.

Trata-se de tema polêmico atualmente, em razão das sucessivas tentativas de órgãos do Poder Judiciário de delegar aos conciliadores a prática de atos instrutórios. Essa questão ganhou maior relevo com a edição da Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Examine-se, em especial, os artigos 16 e 26, abaixo transcritos:

“Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.”

(...)

“Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.”

Como se vê, a norma expressamente aumenta os poderes do conciliador e, considerando-se a sua aplicabilidade, em tese, aos Juizados Especiais Federais, afigura-se evidente a existência de reflexos para as entidades representadas. Nesse sentido, não obtida a conciliação, importante que o Procurador Federal oficiante no feito insurja-se em face da continuação indevida da atividade instrutória pelo conciliador, uma vez que tal atuação afronta aos princípios constitucionais (devido processo legal, juízo natural, indelegabilidade da jurisdição) e legais (identidade física do juiz, oralidade e imediatidade com a prova judicial).

A lei é bastante clara ao afirmar que “cabe ao conciliador a condução da audiência de conciliação, sob a supervisão do juiz”. Ainda, tem-se que a possibilidade de oitiva das partes e testemunhas se destina ao encaminhamento da composição amigável, isto é, do acordo. Assim, nos casos em que qualquer das partes comunica a impossibilidade de composição amigável do litígio, resta desautorizado ao conciliador prosseguir na condução do processo e fazer tais oitivas.

Tal ponto é relevante porque o aludido regramento normativo pode não estar sendo aplicado conforme dispõe a lei por parte de algumas Seções e Subseções Judiciárias da Justiça Federal, que infelizmente, mesmo após a expressa e prévia manifestação de uma ou ambas as partes no sentido impossibilidade de acordo, insistem ainda em colher os depoimentos pessoal e das testemunhas por meio de conciliador, ferindo o comando normativo da norma.

Ora, o que não se permite é que “a pretexto de aproveitar atos já praticados, haja a transferência da audiência de instrução aos conciliadores, mesmo quando não existe a possibilidade de conciliação”.

Calha lembrar que a lei apenas delegou aos conciliadores a condução da audiência de conciliação, sob a supervisão do juiz, visando à oitiva das partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, e não jurídicos, para fins de encaminhamento da composição amigável.

O que o Procurador deve combater, portanto, é a utilização dos conciliadores fora da atribuição legal a eles conferida, fiscalizando a transferência indevida de uma das funções primordiais da atividade judicante, não aceitando a usurpação e terceirização da atividade jurisdicional, de modo a impedir a afronta aos princípios constitucionais e legais consagrados pertinentes ao tema em comento.

A ementa abaixo é esclarecedora acerca dos princípios constitucionais e legais vulnerados quando da condução indevida de audiência por conciliador. Vejamos:

Procedimento de Controle Administrativo. Lei 10.259/2001. Atos normativos editados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Conselho da Justiça Federal, que fixam parâmetros para a atuação de conciliadores. Delegação de atividades jurisdicionais típicas. Impossibilidade.

1. Hipótese em que se questiona a legalidade e constitucionalidade de atos normativos editados pelo Corregedor dos Juizados Especiais Federais da 4º Região e pelo Conselho da Justiça Federal, respectivamente, regulamentando a atuação dos conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Previsão da possibilidade de delegação aos conciliadores de atos jurisdicionais típicos – condução de instruções e coleta de provas orais, em afronta a princípios constitucionais (devido processo legal, juízo natural e da indelegabilidade da jurisdição) e legais (identidade física do juiz, oralidade e imediação) informativos da jurisdição. Procedimento de Controle Administrativo precedente.

(CNJ – PCA 453 – Rel. Cons. Douglas Alencar Rodrigues – 41ª Sessão – j. 29.05.2007 – DJU 13.06.2007).

Os eventuais abusos ou omissões praticados por conciliadores ou magistrados devem ser registrados e comunicados à chefia imediata para providências,

devendo o Procurador Federal atuante no caso – conforme acima enfatizado - impugnar os atos tidos por abusivos por meio das medidas judiciais cabíveis.

6. Extensão dos poderes do Procurador Federal

Os poderes do Procurador Federal para a celebração de acordos são regulados por normas da Advocacia-Geral da União e outras específicas relativas às diversas instituições representadas, fator que aumenta a gama de possibilidades no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

O sucesso na realização de acordos depende da atuação pessoal do Procurador, que deve ter conhecimento da matéria e agir com segurança, transparência e tranquilidade. O Procurador Federal não deve se sentir pressionado ou coagido a fazer um acordo judicial.

A escolha dos casos pelo critério fático ou controvérsia jurídica é uma decisão estratégica, a qual dependerá da análise do Procurador em cada caso. A discricionariedade no exame da questão é maior em ações que envolvam exclusivamente a discussão quanto à matéria fática, hipótese na qual a celebração do acordo depende de uma avaliação subjetiva do caso concreto, das provas e das circunstâncias aplicáveis. Em questões que envolvam controvérsia acerca de tese jurídica, a celebração de acordo deve observar as hipóteses taxativamente previstas na legislação aplicável.

As normas gerais para realização de acordos com a fazenda pública federal vêm sendo objeto de constante aperfeiçoamento através de sucessivas alterações da Lei 9.469 de 1997, diploma normativo cujo conhecimento integral é necessário.

A competência originária para celebração de acordos judiciais é conferida ao Advogado-Geral da União (inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73/1993 e art. 1º da Lei nº 9.469/1997). Mediante a Portaria AGU nº 990, de 2009, o Advogado-Geral da União delegou ao Procurador-Geral Federal a possibilidade de regulamentar os acordos e transações, assim como subdelegar. Daí se originou a Portaria PGF nº 915, de

2009, que é a regulamentação do tema na esfera da Procuradoria-Geral Federal. Reputa-se importante o acompanhamento da cadeia normativa para extrair a competência para celebração de acordos, dado o número de instituições representadas. Os requisitos formais para celebração de acordos estão na Portaria PGF nº 915, de 2009, e os requisitos materiais na Portaria AGU nº 109, de 2007.

A Ordem de Serviço DEPCONT nº 1, de 2011, foi editada para dar cumprimento à Portaria AGU nº 109, de 2007, que prevê que os dados relativos a acordos firmados pelos órgãos jurídicos da União, autarquias e fundações públicas, deverão ser informados, por meio eletrônico, aos órgãos centrais para sistematização e divulgação (art. 5º). A divulgação dos valores dos acordos é importante para que se tenha um referencial de trabalho e para se dar transparência aos acordos celebrados pela instituição.

Note-se que os requisitos previstos da Portaria AGU nº 109 de 2007 não são exaurientes, devendo o Procurador ter atenção às orientações e normas que disciplinem de forma específica a questão que for objeto da lide. A celebração de acordos não pode contrariar as orientações da AGU, da PGF ou da Procuradoria Federal junto à entidade representada.

Igualmente não é possível celebrar um acordo que preveja que o pagamento prescindirá de RPV ou de precatório, pois não se pode transigir em relação ao procedimento previsto no art. 100 da CRFB/88. O pagamento das parcelas pretéritas deve ser sempre efetuado por precatório ou RPV, conforme o caso, não sendo possível a previsão de pagamento administrativo de parcelas pretéritas.

Cumprido apontar, ainda, que a conciliação prevista na Portaria AGU nº 109 de 2007 não exclui outras hipóteses de composição previstas na legislação especial. Nesse sentido a Lei nº 9.469/1997, além de estabelecer as regras gerais da conciliação, previu expressamente que as suas competências aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias, fundações e empresas públicas federais não dependentes. Trata-se de modificação procedida pelo Art. 7º-A, com redação determinada pela Lei nº 11.941/2009.

Exemplificativamente, apontam-se as Portarias MDA/AGU nº 1, de 12 de março de 2009, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e Portaria MMA/AGU nº 90, de 17 de março de 2009, quanto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. Nestes casos, o procedimento para realização de acordos possui peculiaridades, que devem ser observadas.

6.1. Limitações quanto aos valores a transacionar

Aqui é necessário estabelecer a distinção entre dois parâmetros relativos aos valores a transacionar. O primeiro diz respeito ao limite máximo e as diferenciações entre alçadas, em razão da função exercida ou cargo em comissão ocupado pelo Procurador. Já o segundo parâmetro é a quantificação do deságio a ser aplicado sobre o valor da obrigação financeira transacionada.

Sobre este segundo aspecto, verifica-se que não há na Portaria PGF nº 915/2009 uma obrigação de se obter um nível predeterminado de economia (deságio). Igualmente não determina a Portaria que se ofereça integralmente o valor tido por devido. Desta forma, recomenda-se que o Procurador busque celebrar acordos que apresentem vantagem econômica para a Autarquia representada. O valor a ser ofertado depende da avaliação do Procurador em cada caso concreto, consultando a área técnica e contábil da instituição representada, quando necessário.

Em média, conforme levantamento efetuado entre 2011-2012, os acordos são oferecidos com um deságio de 30% (trinta por cento) do valor estimado de uma possível condenação. O deságio pode ser modificado em razão do estágio processual do feito, das peculiaridades locais, dos precedentes judiciais, dos aspectos fáticos e do grau de aceitação de acordos por parte dos interessados. Recomenda-se, todavia, que os órgãos de execução da PGF que atuem no contencioso busquem uniformizar localmente os deságios em hipóteses similares, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Note-se, ainda, que o deságio não precisa ser oferecido como um percentual de desconto do valor devido. Nem tampouco está o Procurador obrigado a juntar aos autos os cálculos do valor total tido por devido, por força do §4º do art. 4º da Portaria AGU 1547/2008:

Art. 4º, [...] § 4º Os órgãos de representação judicial somente promoverão a juntada aos autos do processo judicial de quaisquer documentos ou outros elementos de fato e de direito fornecidos, inclusive cálculos e perícias, quando tal providência for necessária ao êxito da União, da autarquia ou da fundação pública federal na demanda.

Assim, o acordo pode ser oferecido em valor líquido e certo, em montante global, não havendo obrigação de se explicitar o valor do deságio ou o valor que seria tido por devido. Recomenda-se, todavia, que quando os cálculos não forem juntados aos autos judiciais, o laudo contábil que serviu de fundamento para a proposta seja devidamente arquivado, preferencialmente no SICAU, como prova futura da vantajosidade econômica do acordo. Por razões evidentes, não pode o Procurador conciliar obrigando a entidade a pagar valores superiores à estimativa da condenação judicial.

Não há um limite máximo para o valor de um acordo. Os valores da Portaria PGF n.º 915/2009 são limites de alçada para atuação dos Procuradores Federais, considerando os cargos da estrutura organizacional e o valor da causa. Todavia, havendo a aprovação do Advogado-Geral da União e do Ministro da Pasta respectiva, o acordo pode ser celebrado em qualquer montante financeiro.

As alçadas previstas na Portaria PGF n.º 915/2009 são as seguintes:

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a realizar acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observados os seguintes limites de alçada:

I - até 60 (sessenta) salários mínimos, pelos Procuradores Federais que atuam diretamente na causa;

II - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Seccionais e dos Chefes de Escritório de Representação;

III - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais nos Estados;

IV - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Regionais Federais.

§ 1º Nas causas de valor superior ao limite estabelecido no caput, caberá ao Adjunto de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal autorizar prévia e expressamente a celebração do acordo ou transação.

§ 2º Nas causas de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou, ainda, daquele a quem tiver sido delegada esta competência.

§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor global da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 4º Considera-se, para fins de fixação da alçada de que trata este artigo, o valor do acordo ou da transação.

§ 5º As Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais que, excepcionalmente, ainda detiverem a representação judicial ordinária da entidade observarão, no que couber, os parâmetros estabelecidos neste artigo, cabendo ao respectivo Procurador-Chefe, quando for o caso, fixar os cargos equivalentes aos previstos no caput dentro da estrutura organizacional correspondente.

Os limites de alçada constituem o primeiro requisito formal a ser observado, e valem, inclusive, para processos na Justiça do Trabalho. No caso de acordos de valor maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve-se tramitar a autorização pelo Departamento de Contencioso da PGF para colher a manifestação ministerial, a fim de respeitar o determinado no art. 1º, § 1º da Lei 9.469/97.

6.2. Hipóteses em que é possível a propositura de acordo

O art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/07 estabelece os casos em que pode ser realizada a conciliação ou transação:

Art. 3º A transação ou a não interposição ou desistência de recurso poderá ocorrer quando:

I - houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

§ 1º A inexistência de controvérsia quanto ao fato deve ser verificável pelo advogado ou procurador que atua no feito pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, e a inexistência de controvérsia quanto ao direito aplicado deve ser reconhecida pelo órgão consultivo competente, mediante motivação adequada em qualquer das situações.

§ 2º Os valores envolvidos nas conciliações e transações não poderão exceder ao teto previsto no art. 3º, § 2.º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, observado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

O primeiro ponto a se esclarecer diz respeito à inexistência de controvérsia jurídica quanto ao fato ou direito aplicado. Nesse caso, em relação à matéria específica da atividade fim da entidade representada, quem deve afirmar a inexistência da controvérsia jurídica é a Procuradoria junto à entidade. É a leitura adequada do que diz o § 1º do art. 3º da Portaria AGU n.º 109/07. Assim, nestes casos, é necessário um parecer ou manifestação jurídica equivalente da direção nacional da Procuradoria junto à entidade representada para autorizar a realização do acordo, ou ato normativo específico que autorize a sua celebração.

Contudo, esse entendimento se aplica exclusivamente à existência ou não de controvérsia jurídica em matéria finalística da instituição representada. Em matéria de servidor público e outras de interesse geral da Administração, como licitações e contratos, é necessária uma orientação jurídica da AGU ou da PGF.

Especificamente em se tratando de servidor público, a orientação atual é de que o assunto seja submetido ao DEPCONT/PGF, que encaminhará o caso ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão competente para disciplinar a matéria.

A ausência de controvérsia jurídica também pode ser aferida caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado daquela questão no processo, desde que o direito transigível tenha sido reconhecido no processo de conhecimento. Este é o caso, por exemplo, do acordo celebrado na fase de execução tão somente para a liquidação do julgado. Nesta hipótese, apesar da autarquia não concordar com a tese de fundo, é possível a celebração do acordo em torno dos parâmetros para a liquidação e cumprimento do título judicial transitado em julgado.

Os acordos também podem ser celebrados em cumprimento, ou para dar efetividade, a uma Súmula ou Orientação Normativa do Advogado-Geral da União, particularmente quando a conclusão do caso esteja dependendo de questões acessórias. Esta hipótese é expressamente prevista no §1º do art. 2º da Portaria PGF nº 915/2009.

A segunda hipótese de acordo é a conciliação que envolve a matéria exclusivamente de ordem fática. Ou seja, quando a lide não possui uma controvérsia jurídica, sendo que o único ponto de debate são os elementos de prova. Nestes casos, verificando o Procurador que os documentos e demais provas constantes nos autos, ou provas produzidas ao longo da lide, permitem concluir não haver mais qualquer controvérsia fática ou jurídica, é possível o acordo. Se o exame dos elementos fáticos depender de conhecimento técnico específico, o Procurador poderá fundamentar o acordo em laudo emitido por especialista indicado pela Autarquia representada, como explicado no item 8 deste Manual.

Os acordos que digam respeito ao exame de aspectos exclusivamente fáticos, mesmo que relacionados a servidor e matérias não finalísticas, não demandam a consulta ao Departamento de Contencioso da PGF, respeitados os valores de alçada do art. 1º da Portaria PGF nº 915/2009.

A terceira hipótese de celebração de acordo é a de erro administrativo. Este é verificado quando a solução dada ao caso concreto não corresponda às normas da

própria entidade representada, conforme a interpretação fixada pela própria Administração. O erro administrativo pode advir tanto do equívoco na apreciação das questões fáticas quanto pela aplicação equivocada das normas da entidade. Se o erro foi na apreciação dos aspectos fáticos, verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, seu reconhecimento pode ser feito diretamente pelo Procurador oficiante no caso, respeitados os limites de valores da Portaria PGF nº 915/2009. Se o erro administrativo ocorrer na aplicação equivocada das normas da entidade, este deve ser reconhecido pela autoridade administrativa competente para o ato, pela que lhe for hierarquicamente superior ou pela Procuradoria junto à entidade representada.

Havendo divergência entre a interpretação do Procurador oficiante no caso e a posição da Procuradoria junto à entidade representada quanto à possibilidade de celebração de acordo, a hipótese pode ser submetida à apreciação do Procurador-Geral Federal, na forma do art. 8º da Portaria PGF nº 530/2007.

Por fim, se a União for parte no processo, em litisconsórcio passivo com Autarquia ou Fundação Pública Federal, a celebração de acordo deverá ser previamente articulada com o órgão da Procuradoria-Geral da União atuante no caso.

6.3. Hipóteses em que é vedada a realização de acordos

A já referida Portaria AGU nº 109/2007 também estabelece, no § 3.º do mencionado art. 3º, os casos que não podem ser objeto de acordo:

§ 3º Não serão objeto de acordo:

I - as hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor;

II - os casos de dano moral, salvo se o agente causador do dano for entidade credenciada, contratada ou delegada de órgão de Administração Pública Federal e assumida, em juízo, a responsabilidade pelo pagamento acordado; e

III - o litígio que estiver fundado exclusivamente em matéria de direito e houver a respeito enunciado da Súmula da AGU, parecer

aprovado na forma do art. 40 da Lei Complementar 73, de 1993 ou orientação interna adotada pelo Advogado-Geral da União contrários à pretensão.

Desta forma, não pode o Procurador Federal realizar acordos em processos nos quais se discuta a aplicação de penalidades a qualquer servidor. Entende-se por penalidade, nestes casos, tanto as penalidades disciplinares como outras penalidades civis ou penais. A vedação de acordo se aplica tanto aos processos que discutam penalidades já aplicadas como àqueles que tenham por objeto a possibilidade de futura aplicação de penalidade.

Em relação ao dano moral, trata-se de política da AGU a não realização de acordos nesta matéria. Note-se que não há impedimento à celebração de acordo em ação na qual um dos pedidos seja o da indenização do dano moral, desde que este pedido não seja atendido no acordo.

Em relação à terceira hipótese, referida no inciso III do §3º acima transcrito, o acordo não pode contrariar um entendimento jurídico interno da AGU, quando aprovado nos termos referidos na Portaria.

6.4. Realização de acordo quando inexistir prévio requerimento administrativo

Importante alteração foi introduzida pelo § 5.º do art. 3º da Portaria AGU n.º 109/2007, permitindo a realização de acordo nas hipóteses de ausência de requerimento administrativo, sendo faculdade do Procurador solicitar a suspensão do processo para que a Administração faça a análise necessária:

§ 5º Na ausência de prévio requerimento administrativo objetivando a concessão de benefícios previdenciários ou outros direitos, o advogado ou procurador poderá solicitar ao juízo a suspensão da ação pelo prazo necessário para a administração analisar o pedido, o qual, se deferido, deve ser comunicado ao Poder Judiciário.

Desse modo, quando inexistir prévio requerimento administrativo, a conveniência da realização de acordo deve ser estudada pelo Procurador, observadas as peculiaridades locais.

Recomenda-se que, nestes casos, a conciliação seja estrategicamente analisada, devendo o Procurador Federal atuante no feito avaliar a real possibilidade da Administração reconhecer o pedido administrativamente, dentro de um tempo razoável, levando em conta tanto o entendimento administrativo da entidade representada como as eventuais restrições operacionais. Esta medida não deve ser utilizada de forma meramente protelatória, sob o risco de este tipo de acordo cair em descrédito, com prejuízo à imagem da PGF e da entidade representada. Compete ao Procurador Federal avaliar, ante as circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso, se a melhor estratégia é a celebração de acordo para a suspensão do processo e consequente análise administrativa do pedido, ou a simples apresentação de defesa alegando a carência de ação.

6.5. Cláusula de honorários advocatícios

No tocante à possibilidade de inclusão de honorários advocatícios nas propostas de acordo, o art. 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97 trazia vedação expressa nesse sentido, conforme se observa da transcrição abaixo:

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido

objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória 2226, de 4.9.2001). (Grifo acrescido)

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em acórdão publicado em 23/11/2007, deferiu em parte a Medida Cautelar na ADI nº 2527-DF, para suspender o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o qual incluiu o dispositivo acima colacionado, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, *CAPUT* E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, *CAPUT* E § 1º, I, *B*; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. **ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.**

1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, *b*, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. (Grifos acrescidos).

Verifica-se, portanto, que atualmente é possível a inclusão de valores a título de honorários advocatícios em acordo para encerramento de processo judicial, **desde que, é claro, a avença permaneça sendo vantajosa para a Administração Pública.**

O acordo deve expressamente disciplinar a questão do pagamento dos honorários (conforme mencionado no item 8), prevendo, em regra, que cada parte arcará com sua parcela de custas e honorários advocatícios dos seus respectivos causídicos (veja-se item V do modelo de proposta de acordo constante do anexo deste manual).

Além disso, nos casos em que houver previsão de pagamento a tal título, deve-se estabelecer percentual módico e compatível com os valores usualmente fixados pela jurisprudência.

Acrescente-se que pode haver previsão em sentido diverso se a questão estiver preclusa nos autos, desde que o acordo continue sendo vantajoso para a Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que **não deve ser incluída nenhuma verba honorária na proposta de acordo quando se tratar de:**

- a) processo no Juizado Especial Federal, no qual a parte não esteve acompanhada de advogado;
- b) processo na Justiça do Trabalho, com a exceção dos casos previstos no Enunciado de Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho¹;
- c) honorários em favor da Defensoria Pública da União, nos termos do RESP nº 1.108.013/RJ e 1.199.715/RJ², julgados pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil;
- d) honorários específicos do processo de execução, uma vez que se trata de cumprimento espontâneo (neste sentido, veja-se subitem 12.3).

7. Responsabilidade do Procurador

Conforme já foi abordado nos tópicos anteriores, atendidos os pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitem a propositura do acordo, o Procurador, enquanto representante do Estado e dentro da política conciliatória da AGU, deve buscar, sempre que possível, a conciliação como mecanismo eficaz para a resolução mais célere do litígio, respeitados os limites de alçada.

A despeito disso, merece ser destacado que, salvo naquelas hipóteses em que a matéria já tenha sido objeto de Súmula da Advocacia-Geral da União ou de

¹ Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

² ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

parecer aprovado na forma dos arts. 40 a 42 da Lei Complementar nº 73/93³, a celebração de acordos não é compulsória. Pode o Procurador Federal atuante no processo, dentro da esfera de autonomia profissional e da sua avaliação pessoal dos fatos da lide, decidir pela não celebração do acordo, quando entender não estarem presentes os requisitos que autorizariam a sua celebração.

Caso o Procurador não tenha a necessária garantia ou convicção de que o caso comporta transação, o acordo deve ser recusado, não devendo o Procurador ceder a pressões das partes ou dos Magistrados. Nas hipóteses em que for constatado excesso por parte do Magistrado, ou nas que se identifique qualquer tentativa de intimidação ou coação do Procurador para a celebração de acordos, o fato deve ser reportado pelo Procurador ao titular do seu órgão de execução, para que sejam tomadas as medidas correicionais e disciplinares cabíveis, em conjunto com a Divisão de Defesa de Prerrogativas da Carreira de Procurador Federal.

Especificamente nas hipóteses passíveis de enquadramento em enunciado de Súmula da AGU, o Procurador oficiante deve avaliar entre a possibilidade de realizar a conciliação ou reconhecer a procedência do pedido, em conformidade com o art. 6º, §2º do Ato Regimental AGU nº 1/08, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º É vedado aos membros da Advocacia-Geral da União, aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil contrariar Súmula da AGU.

(...)

§ 2º Os membros da Advocacia-Geral da União, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil que estejam em exercício nos órgãos de representação judicial da União ou de suas autarquias e fundações ficam autorizados a reconhecer a procedência do pedido, não contestar, não recorrer e desistir dos recursos já

³ Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

interpostos contra decisões judiciais nos casos que estejam em integral consonância com Súmula da AGU.

Registre-se, todavia, que a existência de Súmula da AGU não desobriga o Procurador de apresentar defesa ou recurso quando existam questões processuais ou prejudiciais atacáveis, a teor do que dispõe o art. 6º, §3º do mesmo normativo:

§3º A aplicação dos §§ 1º e 2º não desobriga o oferecimento de resposta e a arguição de matérias processuais, prescrição, decadência, matérias do art. 301 do Código de Processo Civil e outras de ordem pública.

Releva também destacar que não há qualquer óbice para que, respeitado o limite de alçada, o Procurador em estágio probatório celebre acordos judiciais, devendo o mesmo apenas se cercar das mesmas cautelas aplicáveis a qualquer membro da carreira, a fim de que o acordo seja realizado com a necessária segurança.

Por último, recomenda-se que a motivação do acordo, com os apontamentos a respeito dos fundamentos de fato e de direito que induziram o Procurador à propositura da conciliação, seja devidamente registrada nos autos judiciais ou no SICAU.

Nos casos em que a conciliação não tenha logrado êxito, o Procurador oficiante pode instruir os autos com os elementos de fato e de direito que fundamentaram a decisão de não realização do acordo, quando tal medida puder beneficiar a defesa processual da entidade representada.

8. Cláusulas da proposta de acordo

O acordo homologado judicialmente torna-se título executivo judicial. Por tal razão, deve ser dispensada especial atenção à formulação e à redação da proposta de acordo, de modo que não parem dúvidas sobre o conteúdo da obrigação assumida.

Relacionamos abaixo as cláusulas que devem constar nas propostas de acordo, com o objetivo de auxiliar na elaboração da proposta e facilitar seu cumprimento pela entidade. Há, ainda, um modelo de acordo no anexo deste Manual, o qual contém todas estas cláusulas. As cláusulas que devem constar do acordo são:

- a. cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. (Observação: trate-se de cláusula obrigatória, cf. art. 3º, § 4º, Portaria AGU n.º 109/97):
- b. obrigação assumida, com os parâmetros necessários ao seu cumprimento e as condições aplicáveis. Especificar, quando aplicável, o termo inicial e final da obrigação;
- c. prazo para cumprimento;
- d. determinação de que o pagamento de atrasados seja efetuado exclusivamente por RPV ou por precatório, conforme o valor, nos termos do art. 100, CF/88;
- e. responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios;
- f. forma de cálculo quanto a juros e correção monetária;
- g. renúncia de todos os valores que excederem o valor de alçada do JEF, quando o acordo for realizado no âmbito deste;
- h. possibilidade de correção de eventuais erros materiais;
- i. declaração de que a parte não possui outras ações com o mesmo objeto, com previsão de desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade;

- j. previsão de que fica sem efeito a transação caso constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais referente ao objeto da ação.
- k. possibilidade de anulação, a qualquer tempo, no caso de ser constatada fraude.
- l. afirmação de que a proposta formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância com seus termos.

9. Do cumprimento dos acordos

9.1. Procedimentos e atribuições

Os artigos 6º e 7º da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, disciplinam a forma e trazem os elementos necessários para a comunicação, por parte dos órgãos de execução da PGF, de decisões judiciais às entidades representadas. Esta Portaria igualmente é aplicável ao cumprimento de acordos judicialmente celebrados.

O acordo deve ser comunicado à entidade representada acompanhado do Parecer de Força Executória, na forma da Portaria PGF nº 603/2010. As entidades representadas podem emitir atos normativos específicos para a simplificação do cumprimento de decisões judiciais padronizadas, os quais devem ser observados.

Se o acordo for relativo à matéria de pessoal, devem ser observadas as recomendações do Memorando-Circular nº 24/2009/ADCONT/PGF/AGU.

Cabe ao Procurador que for cientificado da homologação do acordo adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento. Registre-se que os acordos devem ter prioridade no seu cumprimento, como forma de se dar credibilidade à conciliação.

9.2. Cumprimento imediato e efetividade dos acordos

Merecem destaque, ainda, experiências em que o cumprimento pela entidade representada é feito de forma imediata, em ato contínuo à aceitação e homologação. É o que ocorre, por exemplo, em eventos concentrados de conciliação, nos quais se nota relevante aumento no número de aceitação das propostas apresentadas.

Recomenda-se, portanto, o ajuste com as entidades representadas para sua operacionalização.

10. Divulgação dos acordos realizados

10.1. Registro no SICAU

Os órgãos de execução da PGF devem efetuar o registro dos acordos e transações realizados no SICAU, anexando os documentos pertinentes, em especial os relacionados à sua autorização e homologação, de forma a garantir a permanente consulta pelos Órgãos de Direção Superior (art. 4º, da Portaria AGU nº 990, de 16 de junho de 2009, com a redação dada pela Portaria AGU nº 1.172, de 11 de agosto de 2010).

No SICAU, as seguintes atividades são inerentes ao tema:

- M554 (Acordo, Proposta de)
- M843 (Acordo ou Transação, Ciência da Homologação do)

O tema do registro no SICAU encontra-se disciplinado também no Memorando-Circular Conjunto nº 03/2012/DEPCONT-CGPG/PGF.

10.2. Relatórios Mensais

Nos termos do art. 5º da Portaria AGU 109/07, os dados relativos aos acordos deverão ser informados, por meio eletrônico, à Procuradoria-Geral Federal, para sistematização e divulgação.

A Ordem de Serviço nº 01, de 29/04/2011, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, regulamentou a matéria, estabelecendo os dados necessários, o prazo e a forma para envio das informações.

Ressalte-se que, consoante previsto em seu art. 7º, a Ordem de Serviço citada não se aplica aos acordos e desistências relativos à Coordenação-Geral de Cobrança.

11. Vícios nos acordos e problemas decorrentes

A reversão de acordos deve ser uma medida excepcional, sob o risco de se retirar a credibilidade da política de conciliação. É recomendável, portanto, que antes da apresentação da proposta de acordo, o Procurador se cerque de todas as cautelas necessárias para verificar a viabilidade da conciliação e evitar a posterior revisão dos acordos homologados. Todavia, podem ocorrer casos em que somente após a homologação do acordo constata-se uma situação fática ou jurídica que implique na impossibilidade de cumprimento do julgado.

Quando se tratar de mero erro material, poderá o Procurador peticionar ao juízo da causa e solicitar a simples retificação dos termos do acordo. Nos casos em que não é possível a simples retificação, deve o Procurador comunicar imediatamente o fato ao juízo competente e adotar as medidas judiciais necessárias para a declaração da nulidade do acordo.

Sempre que possível, deve o Procurador tentar desconstituir o julgado nos próprios autos, invocando a cláusula resolutiva expressa, a qual deve constar obrigatoriamente no corpo dos acordos celebrados em juízo. No caso de não se conseguir efetivamente a anulação do acordo no mesmo processo, deverá o Procurador fazer uso da ação anulatória autônoma, buscando assento no art. 486 do CPC:

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Neste sentido, cita-se o seguinte precedente do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. A AÇÃO ANULATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 486 DO CPC É ADEQUADA À ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. [...].

1. A ação anulatória, embasada no artigo 486 do Código de Processo, é adequada à desconstituição do acordo homologado por sentença que não aborda o conteúdo da avença, pois o dispositivo processual prevê que "[O]s atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". [...]

(STJ, REsp 1.234.321/SC, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 27/06/2011)

No caso específico dos Juizados Especiais Federais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.259/01 disciplina que as pessoas jurídicas de direito público não podem figurar no polo ativo. Nestes casos, a anulação de acordo celebrado em Juizado Especial Federal deve ser solicitada por petição simples, a ser apresentada nos autos da própria ação que deu origem ao acordo. Não sendo provido o pedido, a questão pode ser combatida pela via do Mandado de Segurança ou, sucessivamente, pela propositura de nova ação anulatória pelo rito ordinário perante a Vara Federal competente, observadas as regras de competência territorial.

12. Momento processual da Conciliação

A conciliação é o instrumento adequado para a efetivação do princípio da razoável duração do processo, na medida em que contribui para a celeridade processual. Desta forma, o ideal é que a mesma seja apresentada na primeira oportunidade que se tenha para falar nos autos, desde que não seja necessária a produção de provas adicionais. Todavia, conforme a previsão do inciso IV do artigo 125 do CPC, a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, em qualquer grau jurisdicional. Pode, inclusive, ser formulada na fase de execução, após o trânsito em julgado, quando necessária à liquidação do título executivo judicial.

12.1. Acordo em Primeira Instância

De início, deve-se registrar a possibilidade de oferta de acordo mesmo antes da fase instrutória, com base na petição inicial e documentação constante no processo administrativo quando, pela análise desta, restar constatado o atendimento das condições necessárias à conciliação.

Especialmente nos casos em que exista procedimento administrativo devidamente instruído, verificando o Procurador Federal oficiante no processo judicial o cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito pleiteado, poderá oferecer a proposta de acordo já na fase inicial do processo judicial, evitando o prolongamento do curso processual, designação de audiência de instrução e julgamento e eventual repetição de provas já colhidas na via administrativa. Note-se que o oferecimento do acordo não afasta a responsabilidade de se apresentar as defesas processuais cabíveis, após a devida citação.

Há três sistemáticas comumente adotadas pelas unidades para a celebração de acordos:

Na primeira sistemática, a triagem de processos, conforme os critérios de conciliação da Procuradoria previamente ajustados com os Juízos Federais, são realizadas pela própria Secretaria do Juízo, que também designa a pauta de audiências específicas de conciliação. As propostas, quando cabíveis, são apresentadas pelo Procurador Federal em audiência e submetidas diretamente à apreciação da parte autora. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, a proposta pode ser apresentada ao final da audiência, quando houver o convencimento do Procurador oficiante. Nos casos de Juizados Especiais Federais, pode-se combinar com o Juízo que, se o acordo for frustrado, a contestação será apresentada em audiência, como autorizado pelo parágrafo único do art. 31 da Lei 9.099/95. Vantagens: sistema ideal para a obtenção de maior índice de aceitação das propostas de conciliação pelas partes, as quais tem contato direto com a proposta e se manifestam na própria audiência; transparência de critérios de conciliação para as partes e para a vara do juizado; evita o processamento das contestações e réplicas em questões passíveis de conciliação; permite um prazo maior para a análise do processo pela Procuradoria, pois a contestação somente é apresentada em audiência. É o modelo adequado para Juízos que tenham boa capacidade de organização e triagem.

Na segunda sistemática, a triagem inicial de processos é feita com o auxílio de Procuradores Federais ou de servidores. Após, com base na triagem, os processos são remetidos por carga ao órgão da PGF, para manifestação sobre a possibilidade de conciliação. Nos casos de processo eletrônico, a Procuradoria pode ser intimada eletronicamente para se manifestar. Em sequência, a Procuradoria examina os autos, elabora os cálculos de liquidação (quando cabível) e, se for o caso, apresenta as respectivas propostas de acordo, as quais podem ser oferecidas nos autos ou em audiência previamente marcada. O ideal é que a triagem ocorra anteriormente à citação, de modo a conferir maior celeridade e economia de atos processuais. Os casos que não forem passíveis de conciliação retornam ao Juízo para o andamento normal do feito, sem marcação de audiência de conciliação. Vantagens: evita atritos em audiência decorrentes de eventual não aceitação propostas de acordo ou debate acerca dos parâmetros; evita a marcação de audiências nos casos em que a conciliação não é possível. É um modelo adequado para juízos no qual seja difícil o comparecimento

físico de Procurador para a realização de audiências de conciliação periódicas, ou nos quais a secretaria do juízo tenha dificuldade na triagem de processos.

Na terceira sistemática, há a remessa periódica de listas de processos mais antigos que estejam pendentes de andamento processual. Neste caso, o intervalo de tempo considerado deve ser acordado entre a Procuradoria e o Juízo, considerando-se as peculiaridades locais. A lista de processos segue para a análise da Procuradoria acerca da viabilidade de proposição de acordos, preferencialmente concentrando o exame de matérias específicas. A Procuradoria realiza a triagem inicial da listagem e, conforme o caso, pede a carga dos autos ou faz a consulta dos autos pelos sistemas eletrônicos. Em seguida, a Procuradoria apresenta por petição, quando cabível, as propostas de conciliação, com cálculo de liquidação já elaborado. Os períodos de remessa das listas devem ser combinados com antecedência entre a Procuradoria e a secretaria da vara do juizado. Vantagens: Este método é desejável nos Juízos que estejam com acúmulo de processos e que não tenham capacidade de efetuar uma triagem adequada dos casos. Processos antigos, sem previsão de julgamento imediato, tem um maior possibilidade de aceitação de proposta de acordo efetuada nos autos, sem necessidade de audiência de conciliação.

Cumprir destacar que os modelos acima são fruto da experiência colhida pelos órgãos de execução da PGF, os quais, todavia, podem ser adaptados para a realidade local. Em todos os casos e sistemáticas, mostra-se de fundamental importância a manutenção e o estreitamento dos laços com os Juízes Federais e com o Diretor de Secretaria dos Juízos, visando ao aperfeiçoamento do sistema de conciliação.

12.2. Acordo em Instância Recursal

É possível a conciliação em grau recursal, notadamente nos casos de alteração do entendimento administrativo, de edição de nova súmula da AGU ou de novo ato autorizador de acordo. A conciliação na segunda instância deve avaliar não só a questão de fundo, mas eventuais requisitos de admissibilidade recursal.

Não é recomendável a celebração de acordo nos casos em que a sentença ou decisão recorrida tenha sido favorável à entidade representada e o recurso pendente de julgamento seja da parte adversa.

Dadas as características desta fase processual, e não tendo o Procurador oficiante acompanhado pessoalmente a fase instrutória, em regra a conciliação nas instâncias recursais se restringe ao exame das questões de direito e das teses jurídicas, embora seja possível a celebração de acordo em matéria fática. A proposta comumente é apresentada nos autos, por petição, com pedido de intimação da parte adversa para manifestação de concordância ou rejeição da proposta. A triagem desses recursos poderá ser realizada pelo órgão do Poder Judiciário, através de apresentação de uma lista de temas pelo órgão de execução da PGF, ou diretamente pelos Procuradores Federais atuante no Tribunal, mediante o exame dos autos ou através de mutirões. Recomenda-se, todavia, que essas iniciativas sejam formalmente apresentadas e coordenadas junto ao Presidente do respectivo Tribunal e aos Relatores. O mesmo procedimento poderá ser adotado para as Turmas Recursais.

12.3. Acordo em Execução de Ação Coletiva

Nos casos de execução de demandas coletivas, particularmente em questões que apresentem elevado quantitativo de litisconsortes, é possível a tentativa de conciliação para a liquidação dos valores a serem pagos, o que torna mais racional a execução de títulos coletivos.

Os Procuradores oficiantes na fase de conhecimento, quando da intimação da baixa dos autos, devem realizar uma análise acerca de eventual cabimento de ação rescisória. Havendo entendimento pelo cabimento de rescisória, não será o caso de acordo. Não sendo o caso de rescisória, e não havendo nulidade grave que torne o título judicial inexigível, o Procurador oficiante na fase de execução poderá sugerir a tentativa de negociação, mediante a autorização da autoridade competente, observado o art. 1º da Portaria PGF 915/2009. Note-se que, nestes casos, os limites de alçada são aferidos pelo valor global da execução, conforme previsão do §3º do art. 1º da Portaria PGF 915/2009.

Recomenda-se que o Procurador solicite a dilação de prazo ao juízo para a tentativa de conciliação. Sugere-se, ainda, que as execuções sejam desmembradas em grupos menores de substituídos, preferencialmente enquadrados em situação jurídica similar, em quantitativo que facilite a elaboração de cálculos pelo setor responsável.

Havendo interesse da parte exequente na celebração de acordo, recomenda-se que nas reuniões e audiências restem expressamente consignados quais são os parâmetros incontroversos do cálculo, para se evitar futuras discussões. Recomenda-se que após a negociação de parâmetros, a parte autora confeccione a sua proposta de cálculo, sendo a Procuradoria intimada para manifestação. Deve o órgão oficiante no feito ter especial atenção para verificar os casos de litispendência e evitar pagamentos em duplicidade.

Sendo o caso de concordância quanto aos cálculos do exequente, sugere-se a juntada aos autos de parecer contábil informando que não há óbice ao pagamento do valor acordado entre as partes. Não é necessário, todavia, que o valor tido por devido seja juntados aos autos judiciais ou apresentado à parte adversa, na forma do §4º do art. 4º da Portaria AGU 1547/2008. Recomenda-se em todo o caso que estes cálculos sejam mantidos em arquivo, para comprovar a vantagem econômica do acordo.

Eventual acordo deve estabelecer que não haverá fixação de honorários advocatícios de execução, já que as partes elaboraram os cálculos em conjunto. É possível a realização de reuniões para a adequação da proposta, nos casos em que as discussões quanto aos parâmetros sejam pontuais. Essas reuniões devem ser registradas em ata e devem observar a Portaria AGU nº 910, de 2008.

Se os cálculos apresentados pela parte exequente forem excessivos, a Procuradoria poderá oferecer uma contraproposta, baseada em seus cálculos, abatendo-se um deságio. Todavia, na forma do já citado §4º do art. 4º da Portaria AGU 1547/2008, não é necessário que se apresente à parte adversa os cálculos tidos por devidos, nem que se informe o valor exato do deságio, o que poderá prejudicar o acordo. Pode a contraproposta ser feita em valores individuais globais, respeitada a proporcionalidade do valor devido a cada substituído. Cumpre destacar que todas as informações relativas aos cálculos judiciais e ao deságio aplicado devem ser registradas e arquivadas internamente, ao término das negociações.

No caso de acordo em execução coletiva, recomenda-se a especial atenção ao registro da vantagem econômica do acordo e das justificativas para a sua celebração. Igualmente recomenda-se que este tipo de negociação seja acompanhado sempre por mais de um Procurador Federal e que as reuniões com a parte adversa sejam abertas, formalmente registradas e supervisionadas pelas Chefias locais. Recomenda-se, ainda, que os acordos mais complexos sejam objeto de consulta prévia ao Departamento de Contencioso da PGF, sendo possível a constituição formal de um Grupo de Trabalho (GT) para a condução da negociação, nos casos de elevada repercussão econômica.

13. Projetos de Conciliação

Os Projetos de Conciliação são iniciativas conjuntas que, através da divulgação institucional e da concentração de atos conciliatórios numa mesma oportunidade, acabam por fomentar a celebração de acordos e por fortalecer a prática conciliatória.

Os titulares dos órgãos de execução da PGF podem estabelecer iniciativas e projetos locais junto aos juízos perante o qual oficiam para disseminar a prática do acordo. Citam-se como exemplo a realização de mutirões, o agendamento de datas específicas para realização de audiências de conciliação e a divulgação institucional de campanhas de conciliação.

Os Projetos de Conciliação que demandem a atuação dos Tribunais Regionais Federais ou de órgãos a ele vinculados deverão ser conduzidos pelas Procuradorias Regionais Federais.

Os Projetos de Conciliação de âmbito nacional, ou que demandem a articulação com Tribunais Superiores, com o Conselho Nacional de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal, com o Tribunal de Contas da União ou com Pastas Ministeriais deverão ser submetidos ao Procurador-Geral Federal, mediante a prévia análise do Departamento de Contencioso da PGF.

Em todos os casos, quando se tratar de um projeto formal, sugere-se que o mesmo seja articulado com a Procuradoria Federal que atua junto às autarquias e fundações públicas federais envolvidas.

14. Particularidades da Atividade Finalística

Nos termos da Portaria PGF nº 284, de 2 de maio de 2013, que incluiu o § 8º ao art. 1º da Portaria PGF nº 915/2009, a competência subdelegada pela Portaria Conjunta MMA/AGU nº 90, de 17 de março de 2009 e pela Portaria Conjunta MDA/AGU nº 01, de 12 de março de 2009, restringe-se às ações que tenham por objeto matéria finalística da autarquia, no caso, IBAMA, ICMBIO e INCRA, devendo ser observada a Portaria PGF nº 915/2009 para as causas que versem sobre matéria não finalística, tais como pessoal, processual e direito administrativo em geral.

As demais entidades que não forem alcançadas por ato específico submetem-se, exclusivamente, ao regramento da Portaria PGF nº 915/2009, inclusive quanto à matéria finalística.

Em qualquer caso, as Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais poderão emitir orientações técnicas para a celebração de acordo em relação à matéria específica da atividade fim da entidade representada, na forma do §1º do art. 2º da Portaria PGF nº 530/2011, as quais devem ser observadas pelos Procuradores Federais atuantes na atividade contenciosa. Subsistindo divergência de natureza jurídica acerca dessas orientações, elas deverão ser comunicadas ao Diretor do Departamento de Contencioso da PGF, na forma do art. 8º da Portaria PGF nº 530/2011.

ANEXOS

SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS SOBRE CONCILIAÇÃO

Legislação Para Acordos e Desistências no Âmbito da Procuradoria-Geral Federal

- * Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (art. 4º, inc. VI);
- * Portaria AGU nº 109, de 30 de janeiro de 2007;
- * Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;
- * Portaria Conjunta MDA/AGU nº 1, de 12 de março de 2009;
- * Portaria Conjunta MMA/AGU nº 90, de 17 de março de 2009;
- * Portaria AGU nº 990, de 16 de julho de 2009;
- * Portaria AGU nº 1.156, de 20 de agosto de 2009;
- * Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009;
- * Portaria AGU nº 6, de 6 de janeiro de 2011;
- * Portaria PGF nº 58, de 25 de janeiro de 2011;
- * Ordem de Serviço DEPCONT nº 1, de 29 de abril de 2011;
- * Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011;
- * Portaria AGU nº 449, de 22 de outubro de 2011.

Outras Referências

- * Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- * Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

- * Portaria MF nº 283, de 01 de dezembro de 2008;
- * Portaria PGF nº 520, de 27 de maio de 2009.

Correlação

- * Portaria PFE-INSS nº 395, de 16 de novembro de 2009 - DOUI 20.11.2009 - Fixa a equivalência de cargos para a realização de acordos no âmbito da PFE/INSS;
- * Ordem de Serviço Conjunta - OSC-1/2009 (PRF1-PRU1) BS nº 47 de 20.11.2009 – Prevê que poderão ser oferecidos propostas de transação judicial com a finalidade de terminar litígio referentes aos 28,86% e 3,17%;
- * Portaria PFE-DNIT nº 1, de 11 de fevereiro de 2010 - DOU I 17.2.2010 - Fixa os limites de alçada para acordos ou transações em juízo nas ações de interesse do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes;
- * Instrução Normativa Conjunta PGF nº 1, de 19 de março de 2010- DOU I 22.3.2010 - Disciplina o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- * Portaria PGF nº 708, de 02 de setembro de 2010 – DOU I 3.9.2010 – Disciplina o requerimento de opção de parcelamento e pagamento previsto na Lei nº 12.249/2010 e regulamentado pela Portaria AGU nº 1.197/2010.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
(NOME DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA PGF QUE ESTÁ ATUANDO NO FEITO)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA XX VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX – XX**

Processo:

Autor ou Recorrente:

Réu ou Recorrido:

A (ENTIDADE REPRESENTADA), autarquia/fundação pública federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal nos autos em epígrafe, por seu Procurador Federal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar a presente

PROPOSTA DE ACORDO

com base no art. 1º da Lei nº 9.469/97, Portaria AGU nº 109/ 2007 e Portaria PGF nº 915, de 2009 (no caso dos JEFs, incluir: e parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.259/2011).

I – OBJETO

Descrição das obrigações assumidas.

- a) Valor do pagamento das prestações pretéritas;

- b) Valor da obrigação mensal (quando for o caso);
- c) Termo inicial e final (quando for o caso); e
- d) Outros parâmetros necessários ao cumprimento e condições aplicáveis.

II – DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA

A parte adversa renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, bem como renuncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo.

III – PRAZO PARA CUMPRIMENTO

Fica a (ENTIDADE REPRESENTADA) obrigada a dar cumprimento ao presente acordo no prazo de XX, a contar da intimação pessoal do seu representante legal quanto à homologação do acordo pelo juízo.

IV – PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS (quando houver)

O pagamento relativo a valores pretéritos referidos no item I serão feitos exclusivamente por Precatório (ou RPV, se for o caso), nos termos do art. 100 da CRFB/88.

V – CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(especificar, conforme o caso, se aplicável). Exemplo:

As custas judiciais serão rateadas entre as partes. Caberá a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios do seu advogado.

VI – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização de valores até o seu efetivo pagamento será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR simples), na forma do §12 do art. 100 da CRFB/88, ficando excluída a incidência de quaisquer outros juros moratórios ou compensatórios. A atualização monetária incidirá a contar da data da juntada deste acordo aos autos.

VII – CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS

As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC.

VIII – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Eventualmente verificada a existência de pagamento em duplicidade, fica a (ENTIDADE REPRESENTADA) autorizada a descontar administrativamente os valores pagos em duplicidade.

IX – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO

O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada.

X – EFEITOS DA NÃO ACEITAÇÃO DO ACORDO

A proposta ora formulada não implica no reconhecimento do pedido da parte adversa. Desta forma, deve o feito ter o seu prosseguimento normal caso não haja concordância da parte com os termos do presente acordo.

XI – DA QUITAÇÃO TOTAL

A aceitação pela parte adversa dos termos deste acordo implicará na extinção da ação com resolução do mérito, restando prejudicados todos os demais pedidos constantes nos autos. O cumprimento integral dos termos deste acordo implicará na quitação total do objeto da lide.

XII – RENÚNCIA A VALORES QUE EXCEDEREM O TETO (aplicável ao JEF)

A parte autora renuncia, desde já, a qualquer crédito que exceda ou venha a exceder ao teto de 60 salários mínimos, na forma do §4º do art. 17 da Lei 10.259/2001.

CONCLUSÃO

Desta forma, solicita-se a intimação da parte adversa para que se manifeste quanto à aceitação, ou não, da presente proposta de acordo. Em havendo a aceitação, requer-se desde já a sua homologação por esse Douto Juízo e a posterior intimação da ora peticionante para cumprimento do acordo ora entabulado.

Termos em que,
pede deferimento

XXXXXXXX, DD/MM/AAAA

FULANO DE TAL
Procurador Federal
Matrícula XXX



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
(NOME DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA PGF QUE ESTÁ ATUANDO NO FEITO)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA XX VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX – XX**

Processo nº **000000-00**.

Recorrente: **ENTIDADE REPRESENTADA**

Recorrido: **FULANO DE TAL**

A (ENTIDADE REPRESENTADA), autarquia/fundação pública federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal nos autos em epígrafe, por seu Procurador Federal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em consonância com a autorização contida no enunciado da Súmula AGU nº XX, de dd/mm/aaaa (*ou ato normativo aplicável*), requerer a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto no processo em epígrafe.

Termos em que,
pede deferimento

XXXXXXXX, DD/MM/AAAA

FULANO DE TAL
Procurador Federal
Matrícula XXX